

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

1 9 6 7

DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 8 - Compete à União:

XIV - Estabelecer planos nacionais de educação e saúde.

XVII- Legislar sobre:

- q) - diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;
- r) - condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - Criar imposto sobre:

- c) - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

CAPÍTULO VIII

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 109 - É vedado ao Juiz sob pena de perda de cargo judiciário:

- I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de Magistério e nos previstos nesta Constituição.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Parágrafo 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos.

Parágrafo 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre a iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro

dos poderes públicos inclusive bolsas de estudo.

Parágrafo 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

- I - O ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
- II - O ensino dos sete ^{ou} catorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;
- III - O ensino oficial ulterior ao primário será igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o poder público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;
- IV - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;
- V - O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de títulos e provas quando se tratar de ensino oficial;
- VI - É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Parágrafo 1º - A União prestará assistência técnica financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

Parágrafo 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo Único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo Único - O poder público incentivará pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo Único - Ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177 - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

Art. 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- b) - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1 9 4 6

DA EDUCAÇÃO

TÍTULO I

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Disposições preliminares

Art. 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

d) - diretrizes e bases da educação nacional

Art. 31 - A União, aos Estados do Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V - lançar impôsto sobre:

b) - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Secção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96 - É vedado ao Juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda de cargo Judiciário.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 161 - A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

TÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

- I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
- II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
- III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;
- IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;
- V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;
- VI - para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;
- VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo Único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União

cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo Único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

TÍTULO VIII

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de Magistério técnico ou científicos e que pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937, e Decreto-lei nº 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo são nêle considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.